



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em, 29/08/2019  
SECRETÁRIO

**Ofício nº 1.672/2019 – GPGJ**

**Aracaju, 15 de agosto de 2019.**

*Projeto de Lei nº 192/2019.*

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Luciano Bispo de Lima**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe  
**Aracaju/SE**

**Assunto:** Encaminhamento.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 014/2019 – CPJ**, datada de 15 de agosto de 2019, que "altera dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências".

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 014/2019 – CPJ  
DE 15 DE AGOSTO DE 2019**

Aprova Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas na Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, e

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Projeto de Lei anexo que “altera dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA,  
Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 15 de agosto de 2019, 198º da  
Independência e 131º da República.**

  
**Eduardo Barreto d'Avila Fontes**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 192/2019.**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,**

No exercício da autonomia funcional e administrativa assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei objetivando alterar dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, que instituiu o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

A presente proposta tem por objeto alterar o §4º do art. 2º, da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, de modo que possam fazer jus ao auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe que figurem como titular ou beneficiário de plano de saúde.

De igual modo, objetiva alterar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, de modo que possam fazer jus ao auxílio-saúde os Servidores de outros órgão à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, desde que ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

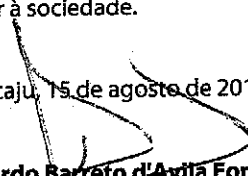
Vale ressaltar que, recentemente, foi aprovada a Lei nº 8.104/2016, alterando a Lei nº 6.415/2008, permitindo o pagamento do auxílio-saúde aos Membros e Servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, inclusive quando beneficiários de plano de saúde.

Desse modo, o presente Projeto de Lei visa concretizar o tratamento isonômico e a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos dos arts. 93, V, e 129, § 4º, da Constituição Federal, e sua auto-aplicabilidade já reconhecida através da Resolução CNJ nº 133/2011, de 21 de junho de 2011. Nesse ponto, não se pode perder de vista a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um claro nexos nacional, como também já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Conscientes da atual situação financeira em que o País e o Estado se encontram, e para não haver o comprometimento do orçamento deste Órgão Ministerial, ressaltamos que o Ministério Público Estadual continuará observando rigorosamente o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Expostos os motivos que moveram o Ministério Público do Estado de Sergipe a encaminhar este Projeto de Lei, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 15 de agosto de 2019.

  
**Eduardo Barreto d'Ávila Fontes**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**PROJETO LEI Nº 192/2019**  
**DE DE DE 2019**

Altera dispositivos da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 4º do art. 2º da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 4º Farão jus ao auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público que figurarem como titular ou **beneficiário** do respectivo plano de saúde.” (NR)

**Art. 2º** O inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

VI – de outros órgão à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, **salvo se ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.**” (NR)

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Ministério Público.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

\_\_\_\_\_  
**Moacyr Soares da Motta**

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos de Oliveira Filho**

\_\_\_\_\_  
**Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça**

  
\_\_\_\_\_  
**Rodomarques Nascimento**

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Valter Ribeiro Rosário**

  
\_\_\_\_\_  
**Joseñas França do Nascimento**

  
\_\_\_\_\_  
**Ana Christina Souza Brandi**

\_\_\_\_\_  
**Celso Luís Dória Leó**

\_\_\_\_\_  
**Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Augusto Alcântara Machado**

  
\_\_\_\_\_  
**Ernesto Anízio Azevedo Melo**

\_\_\_\_\_  
**Jorge Murilo Seixas de Santana**

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Lima de Santana**



GOVERNO DE SERGIPE

## **LEI Nº. 7.375**

**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicada no Diário Oficial Nº 26.395, do dia 06/01/2012

Institui auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A assistência à saúde deverá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Lei.

**Art. 2º** Os valores limites do benefício de que trata o artigo anterior serão fixados em pecúnia, dentro da proposta orçamentária, e atualizados no mês de janeiro por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, observados os índices oficiais.

**§ 1º** O auxílio será escalonado por faixa etária, sendo os valores iniciais previstos no Anexo Único desta Lei.

**§ 2º** O limite do benefício poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, ativos e inativos, não estando vinculado a data ou percentual de reajuste de preço de operadoras de planos de saúde ou a indicadores econômicos não oficiais.

**§ 3º** Os Membros e Servidores do Ministério Público poderão optar por aderir ao IPESAÚDE ou a qualquer plano de saúde privado.

**§ 4º** Somente farão jus ao auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público que figurarem como titular do respectivo plano de saúde.



GOVERNO DE SERGIPE

2

## **LEI Nº. 7.375**

**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicada no Diário Oficial Nº 26.395, do dia 06/01/2012

§ 5º Para fazer jus ao auxílio-saúde, os Membros e Servidores deverão apresentar, ao setor administrativo competente, comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde.

§ 6º Ficam isentos da exigência do § 5º, os Membros e os Servidores do Ministério Público que sejam titulares de plano de saúde cujas prestações sejam descontadas diretamente em folha de pagamento.

**Art. 3º** O auxílio-saúde de que trata esta Lei:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para a concessão de gratificação natalina;

II - não poderá ser objeto de descontos não previstos em lei;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

**Art. 4º** Não farão jus ao benefício do auxílio-saúde os Membros e Servidores:

I - afastados para exercício de mandato eletivo;

II - afastados para estudo ou missão no exterior;

III - afastados para servir em organismo internacional;

IV - em gozo de licença que implique cessação de percepção de remuneração;

V - à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Ministério Público do Estado de Sergipe, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.375**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**  
Publicada no Diário Oficial Nº 26.395, do dia 06/01/2012

VI - de outros órgãos à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Art. 5º** Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão e disponibilidade do Membro ou Servidor do Ministério Público.

**Parágrafo Único.** A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

**Art. 6º** O Ministério Público do Estado de Sergipe regulamentará esta Lei através de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Aracaju, 29 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República

**MARCELO DÉDA CHAGAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

*Benedito de Figueiredo*  
*Secretário de Estado da Justiça e de Defesa*  
*ao Consumidor*

*Francisco de Assis Dantas*  
*Secretário de Estado de Governo*





GOVERNO DE SERGIPE

4

**LEI Nº. 7.375**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**  
Publicada no Diário Oficial Nº 26.395, do dia 06/01/2012

**ANEXO ÚNICO**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>VALOR A RECEBER (EM R\$)</b>
Até 39 anos	240,96
De 40 a 49 anos	265,06
De 50 a 59 anos	289,16
Acima de 60 anos	440,93